



# Direito Internacional e a legitimidade do uso da força

---

**Renaldo Silva Ramos de Araujo**  
Oficial do Exército Brasileiro  
Especialista em Direito Militar/Universidade Castelo Branco

**RESUMO:** Esta análise tem como objetivo estudar a legitimidade do uso da força no cenário internacional de acordo com as normas de Direito Internacional, principalmente baseada na Carta das Nações Unidas. Este trabalho vai profundamente estudar o uso legítimo da força por Estados e por determinação do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Será também analisado o Direito Internacional Humanitário, durante os conflitos armados, em que uma das Partes envolvidas tenha legitimidade para agir usando a força, amparado pelo Direito Internacional.

**PALAVRAS-CHAVES.** Direito Internacional. Carta das Nações Unidas. Legitimidade do uso da força. Direito Internacional Humanitário.

**ABSTRACT:** This analysis aims to study the legitimacy of the use of force in the international scenery according to the International Law, mainly based in the Charter of the United Nations. This work will deeply study the legitimate of the use of force by States and under order of the United Nations Security Council. It will be also analysed

the International Humanitarian Law during armed conflicts where one part involved have legitimacy to act using force and being supported by the International Law.

**KEYWORDS:** International Law. Charter of the United Nations. Legitimacy of the use of force. International Humanitarian Law.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução – 2. O uso legítimo da força no cenário internacional à luz do Direito Internacional – 3. Intervenções militares determinadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas – 4. O Direito Internacional Humanitário e o uso da força – 4.1 Um panorama geral do Direito Internacional Humanitário e o uso da força – 4.2 Diferenças entre o *ius in bello* e o *ius ad bellum* – 4.3 O uso legítimo da força e o Direito Internacional Humanitário – 4.4 O Direito Internacional Humanitário e as intervenções militares autorizadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas – 5. Conclusão.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico pretende analisar as situações em que o uso da força militar no cenário internacional é considerado legítimo pela Carta das Nações Unidas. Nesse sentido, serão abordados aspectos de Direito Internacional referentes ao uso da força militar decorrente da iniciativa própria de Estados ou da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio de mandatos do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Serão analisadas considerações referentes à aplicação do Direito Internacional Humanitário nessas situações legítimas de uso da força militar.

Esta pesquisa aborda um assunto recorrente na História da Humanidade, que são os conflitos armados. Mesmo com os esforços de diversos Estados e das Nações Unidas, principalmente após a II Guerra Mundial, os conflitos se proliferam por diversas partes do mundo com um saldo alarmante de mortes e de destruição.

Reforçando a atualidade e a relevância do tema, o Ministério das Relações Exteriores brasileiro aborda aspectos relevantes quanto à natureza e à dimensão das intervenções militares conduzidas pela ONU no cenário internacional<sup>1</sup>:

A natureza dessas operações evoluiu significativamente nas últimas décadas, principalmente após os anos 1990, passando de forças de interposição e observação para operações mais complexas, dotadas de mandatos em áreas diversas. A importância adquirida pelas operações de paz pode ser demonstrada por números: em 1988, o orçamento da ONU para essas operações era de US\$ 230 milhões e, no orçamento de 2013-2014, atingiu US\$ 7,8 bilhões. Atualmente, existem 15 operações de manutenção da paz, que mobilizam mais de 117 mil pessoas – entre civis, militares e policiais.

## **2 O USO LEGÍTIMO DA FORÇA NO CENÁRIO INTERNACIONAL À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL**

Conforme a Carta das Nações Unidas (parágrafo 4º do Art 2º), de 26 de junho de 1945, na qual o Brasil é signatário desde a sua proclamação, os Estados devem abster-se de ameaçar ou usar a força contra a integridade territorial ou a independência política de outro Estado.

---

<sup>1</sup> BRASIL. *Manutenção e consolidação da paz: Operações de paz das Nações Unidas*. Brasília: Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: < [http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=4780:operacoes-de-paz-das-nacoes-unidas&catid=215&lang=pt-BR&Itemid=435](http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4780:operacoes-de-paz-das-nacoes-unidas&catid=215&lang=pt-BR&Itemid=435) >. Acessado em: 29 Jul 2015.

Esse diploma legal internacional, desde o seu preâmbulo, exalta valores norteadores do Direito Internacional de busca pela paz, de igualdade entre os Estados, de preservação dos povos dos horrores da guerra, da convivência tolerante e respeitosa entre Estados e a solução pacífica das divergências. Dessa forma, os conflitos ou controvérsias que possam afetar a paz e a segurança internacional devem ser solucionados prioritariamente por meios pacíficos e alinhados com os princípios do Direito Internacional.

Conforme a Carta das Nações, meios pacíficos devem ser exaustivamente empregados com o objetivo de se evitar conflitos armados (Art. 33). Caso esses meios não afastem a ameaça de ruptura da paz, medidas enérgicas poderão ser empregadas como interrupção das relações econômicas, bloqueio de eixos de transporte e de comunicação e ainda o rompimento diplomático (Art. 41). Tudo isso para se evitar que a controvérsia se deteriore para um conflito armado porque o emprego de força deve ser evitado a todo custo, em respeito ao princípio da solução pacífica dos conflitos.

No entanto, o Art. 51 desse diploma legal internacional, confere legitimidade, de forma excepcionalíssima, ao uso da força por um Estado em caso de legítima defesa individual ou coletiva diante de um ataque armado contra a soberania (guerra em resposta à agressão armada estrangeira) ou conforme decisão adotada pelo Conselho de Segurança da ONU para empregar as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacional.

Conforme os ensinamentos de BOUVIER<sup>2</sup>, apesar de o Art. 1º da Carta das Nações Unidas reconhecer o Direito de autodeterminação dos povos, somente foi expressamente legitimado o uso da força para garanti-lo (guerras ou lutas de libertação nacional) com a aprovação da Resolução nº 2105 da XX Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de dezembro de 1965<sup>3</sup>. São exemplo de guerras de libertação nacional os processos não pacíficos de independência colonial ou descolonização de antigas colônias europeias, como ocorreu em Angola e Moçambique.

PALMA<sup>4</sup>, ao explicar sobre o desuso da expressão “direito da guerra”, após a 2ª Guerra Mundial, aprofunda o assunto nos seguintes termos<sup>5</sup>:

Com a assinatura da Carta de São Francisco, tratado internacional que criou a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, a guerra passou a ser proibida enquanto escolha política de conduta internacional. Segundo reza o art. 2º., inciso 4 da Carta das Nações Unidas, “Todos os Membros deverão evitar, em suas relações internacionais, a ameaça ou o uso da força contra a integridade incompatível com os propósitos

---

<sup>2</sup> BOUVIER, A. A. *Direito Internacional Humanitário e Direito dos Conflitos Armados*. Nova Iorque: Instituto para Treinamento em Operações de Paz, 2011, p. 15. Disponível em: [http://cdn.peaceopstraining.org/course\\_promos/international\\_humanitarian\\_law/international\\_humanitarian\\_law\\_portuguese.pdf](http://cdn.peaceopstraining.org/course_promos/international_humanitarian_law/international_humanitarian_law_portuguese.pdf)>. Acesso em: 20 julho 2015.

<sup>3</sup> BOUVIER, A. A. *Direito Internacional Humanitário e Direito dos Conflitos Armados*. Nova Iorque: Instituto para Treinamento em Operações de Paz, 2011, p. 15. Disponível em: [http://cdn.peaceopstraining.org/course\\_promos/international\\_humanitarian\\_law/international\\_humanitarian\\_law\\_portuguese.pdf](http://cdn.peaceopstraining.org/course_promos/international_humanitarian_law/international_humanitarian_law_portuguese.pdf)>. Acesso em: 20 julho 2015.

<sup>4</sup> PALMA, N. N. *Direito Internacional Humanitário e Direito Penal Internacional*. Curso de Pós Graduação em Direito Militar. Rio de Janeiro: Fundação Trompowski, 2009, p. 12-13.

<sup>5</sup> PALMA, N. N. *Direito Internacional Humanitário e Direito Penal Internacional*. Curso de Pós Graduação em Direito Militar. Rio de Janeiro: Fundação Trompowski, 2009, p. 12-13.

das Nações Unidas”. Ressalvaram-se as hipóteses de legítima defesa, o direito à autodeterminação dos povos (guerras de liberação nacional) e as intervenções militares autorizadas pelo Conselho de Segurança da ONU.

A partir de então, passando a guerra definitivamente para a ilegalidade no campo internacional, a expressão “direito da guerra” parecia sugerir a permanência de uma conduta proibida. (Grifo nosso).

Dessa forma, verifica-se que o Direito Internacional somente admite que um Estado faça uso da força contra outro Estado, de forma legítima, em três situações:

- a) direito de legítima defesa individual ou coletiva;
- b) intervenções militares autorizadas pelo Conselho de Segurança da ONU;
- c) no exercício do Direito de autodeterminação dos povos, por meio das guerras ou lutas de libertação nacional.

### **3 INTERVENÇÕES MILITARES DETERMINADAS PELO CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS**

A Carta das Nações Unidas instituiu o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) como sendo o órgão internacional com primazia sobre a condução dos assuntos relativos à paz e à segurança internacional. O CSNU é composto por quinze membros, dos quais cinco são permanentes (Estados Unidos, Rússia, China, França e Reino Unido), que possuem poder de vetar individualmente qualquer decisão da maioria do colegiado. Os outros dez membros são rotativos, com mandato de dois anos, e são eleitos dentre os Países membros da ONU pela Assembleia Geral da Nações Unidas. O Brasil e o Japão se

destacam como sendo os países que mais possuíram assento rotativo no CSNU, num total de dez mandatos bienais.

A ONU conduz diversas atividades com a finalidade de cumprir suas atribuições previstas na Carta das Nações Unidas de manter a paz e a segurança internacional. FONTOURA<sup>6</sup>, empregando os ensinamentos de Boutros-Ghali (ex-Secretário Geral da ONU), descreve que a ONU realiza as seguintes atividades operacionais para cumprir esse relevante papel no cenário internacional: diplomacia preventiva, promoção da paz, manutenção da paz, consolidação da paz e imposição da paz.

O Ministério da Defesa<sup>7</sup> define de forma objetiva todas essas atividades operacionais da ONU, nos seguintes termos:

**1.3.2. Diplomacia preventiva:** compreende as atividades destinadas a prevenir o surgimento de disputas entre as partes, a evitar que as disputas existentes degenerem em conflitos armados. Contempla as diferentes modalidades de atuação mencionadas no capítulo VI da Carta das Nações Unidas (solução pacífica de controvérsias) e outras que venham a ser acordadas entre os interessados.

**1.3.3. Promoção da paz:** designa as ações diplomáticas posteriores ao início do conflito, para levar as partes litigantes a suspender as hostilidades e a negociarem. As ações de promoção da paz baseiam-se nos meios de solução pacífica de controvérsias previstos no capítulo VI da Carta das Nações Unidas, os quais podem incluir, em casos extremos, o isolamento diplomático e a imposição de sanções, adentrando então nas ações coercitivas previstas no capítulo VII da referida Carta.

**1.3.4. Manutenção da paz:** trata das atividades levadas a cabo no terreno, com o consentimento das

---

<sup>6</sup> FONTOURA, P. R. C. T. *O Brasil e as Operações de Manutenção da Paz das Nações Unidas*. Brasília: FUNAG, 1999, p. 33.

<sup>7</sup> BRASIL. *Manual de Operações de Paz*. Brasília: Ministério da Defesa, 2013, p. 14-15.

partes em conflito, por militares, policiais e civis, para implementar ou monitorar a execução de arranjos relativos ao controle de conflitos (cessar-fogo, separação de forças etc.) e sua solução (acordos de paz abrangentes ou parciais), em complemento aos esforços políticos realizados para encontrar uma solução pacífica e duradoura para o conflito. A partir dos anos 1990, essas operações passaram a ser utilizadas, mormente, em disputas de natureza interna, caracterizadas, muitas vezes, por uma proliferação de atores ou pela falta de autoridade no local.

**1.3.5. Imposição da paz:** corresponde às ações adotadas ao abrigo do capítulo VII da Carta, incluindo o uso de força armada para manter ou restaurar a paz e a segurança internacionais em situações nas quais tenha sido identificada e reconhecida a existência de uma ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão. Nesses casos, tem sido delegada às coalizões de países ou às organizações regionais e sub-regionais a execução, mas não a condução política, do Mandato de intervenção.

**1.3.6. Consolidação da paz:** refere-se às iniciativas voltadas para o tratamento dos efeitos do conflito, visando a fortalecer o processo de reconciliação por meio de implementação de projetos destinados a recompor as estruturas institucionais, a recuperar a infraestrutura física e a ajudar na retomada da atividade econômica. Essas ações, voltadas basicamente para o desenvolvimento econômico e social do país anfitrião, são empreendidas, preferencialmente, por outros órgãos das Nações Unidas, mas, dependendo das condições no terreno, podem requerer a atuação militar. (Grifos do original).

Embasado nos Capítulos VI e VII da Carta das Nações Unidas, o CSNU toma decisões sobre quais dessas atividades acima descritas serão adotadas contra Estados que agiram ou ameaçam agir em discordância das normas protetivas da paz e da segurança internacional<sup>8</sup>.

<sup>8</sup> BRASIL. *O Brasil e o Conselho de Segurança da ONU*. Brasília: Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=137&catid=217&Itemid=435&lang=pt-BR](http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=137&catid=217&Itemid=435&lang=pt-BR). Acesso em 21 julho 2015.

O Capítulo VI trata da “Solução Pacífica de Controvérsias”, na qual estabelece que o CSNU possui atribuição de apreciar controvérsias entre Partes que possam se tornar ameaças à paz e à segurança internacional. Diante dessas controvérsias, o Conselho de Segurança possui mandato expresso para: determinar aos litigantes que cessem as divergências por meios pacíficos, recomendar métodos adequados de procedimentos ou de ajustamentos e, além disso, recomendar as condições para a cessação da disputa.

O Capítulo VI também estabelece que as Partes envolvidas numa controvérsia deverão primeiramente, por iniciativa própria ou a convite do CSNU, chegar a uma solução pacífica por meio de negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha. O CSNU ainda possui as seguintes prerrogativas para evitar que a controvérsia se deteriore para uma situação de ameaça à manutenção da paz ou à segurança internacional: instaurar investigação, recomendar procedimentos ou métodos de solução apropriados. As atividades de diplomacia preventiva, promoção da paz, manutenção da paz e consolidação da paz são afetas ao Capítulo VI da Carta das Nações Unidas.

Dessa forma, verifica-se que as Operações de Manutenção da Paz são baseadas no Capítulo VI e se caracterizam como sendo um meio de resolução de conflitos entre Estados ou dentro de um Estado, de forma consentida, com intervenção de atores internacionais não envolvidos e imparciais, e que a força somente ocorre em caso de legítima defesa.

A ONU já realizou, e ainda realiza, diversas missões de paz com as características descritas no Capítulo VI, inclusive com a participação

marcante de tropas brasileiras, tais como: UNAVEM I (1989-1991) e UNAVEM II (1991-1995) e UNAVEM III (1995-1997), todas em Angola; ONUMUZ (1993-1994), em Moçambique; UNPROFOR (1992-1995), na ex-Iugoslávia; MINUSTAH (iniciada em 2004), no Haiti, entre outras.

Por outro lado, o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas delimita a atuação do CSNU em caso de ocorrência de “Ação relativa a ameaças à paz, ruptura da paz e atos de agressão”. Nessas situações, o CSNU, além das medidas previstas no capítulo VI, poderá ainda determinar a realização de operações militares, mesmo sem consentimento das partes para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacional. Essas operações militares poderão ocorrer por meio do emprego de forças aéreas, navais ou terrestres pertencentes às Forças Armadas dos Membros das Nações Unidas.

A atual Missão de Paz da ONU, na República Democrática do Congo (MONUSCO), é um exemplo de operação de paz baseada no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas. Apesar de não possuir tropas brasileiras, como ocorre no Haiti, essa missão é comandada pelo General Brasileiro Santos Cruz e possui autorização para o uso da força visando conter o caos humanitário da população.

## 4 O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E O USO DA FORÇA

### 4.1 Um panorama geral do Direito Internacional Humanitário e o uso da força

Direito Internacional Humanitário (DIH) é parte integrante do Direito Internacional Público, no entanto, notabiliza-se por albergar as normas jurídicas a serem aplicadas durante os conflitos armados. A ocorrência de um conflito armado tem por consequência indesejável a ruptura de várias normas jurídicas nacionais e internacionais que protegem a sociedade no seu cotidiano. E, nessa ruptura de várias normas protetivas, o DIH tem por mister minimizar os efeitos nefastos que os conflitos armados ocasionam, limitando os meios de combate, protegendo as populações civis não envolvidas ou os combatentes que por qualquer razão não se encontram mais em situação de combate, quer seja por estarem feridos, quer seja por estarem aprisionados pelo oponente.

O DIH procura estabelecer regras mínimas para que o conflito armado não se torne uma carnificina ou uma barbárie sem limites. Nesse sentido, conforme ensinamentos SASSOLI e BOUVIER<sup>9</sup>, verifica-se que o DIH tem por ambição “limitar a violência aos níveis estritamente necessários para que se atinja o objetivo da batalha, que não deve ser outro além do enfraquecimento do potencial militar inimigo”.<sup>10</sup>

<sup>9</sup> SASSOLI, M. e BOUVIER, A.A., *Un droit dans la guerre?*, Genève, CICR, 2003, V. I e II, p. 83. *Apud* PALMA, N. N. *Direito Internacional Humanitário e Direito Penal Internacional*. Curso de Pós-Graduação em Direito Militar. Rio de Janeiro: Fundação Trompowski, 2009, p. 10.

<sup>10</sup> SASSOLI, M. e BOUVIER, A.A., *Un droit dans la guerre?*, Genève, CICR, 2003, V. I e II, p. 83. *Apud* PALMA, N. N. *Direito Internacional Humanitário e Direito Penal Internacional*. Curso de Pós-Graduação em Direito Militar. Rio de Janeiro: Fundação Trompowski, 2009, p. 10.

Realizadas essas considerações, faz-se necessário mencionar a definição de DIH apresentada por SWINARSKI, que é consagrada por diversos doutrinadores.<sup>11</sup>

O direito internacional humanitário é o conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não-internacionais. E que limita, por razões humanitárias, o direito das Partes em conflito de escolher livremente os métodos e os meios utilizados na guerra, ou que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito.

Nesse momento do estudo, faz-se necessário analisar a diferença do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e o Direito Internacional Humanitário (DIH). O magistério de PALMA descreve esse assunto nos seguintes termos<sup>12</sup>:

O Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) também é ramo do direito internacional público e tem como objetivo garantir o exercício pleno da dignidade humana, diferentemente do DIH, que objetiva garantir o mínimo de humanidade em situações limites. Enquanto o DIH foi especialmente concebido para o tempo de guerra, o DIDH foi imaginado para o tempo de paz, não obstante tenha aplicação em qualquer tempo e lugar, o que inclui as épocas de tensões internas (estado de sítio, por exemplo) e os tempos de guerra. Nestas hipóteses excepcionais, diferentemente do DIH,

<sup>11</sup> SWINARSKI, C. *Introdução ao direito internacional humanitário*. Brasília: CICR, 1996. Disponível em: <<https://www.egn.mar.mil.br/arquivos/cursos/csup/dirhumanitario.pdf>>. Acesso em: 22 julho 2015.

<sup>12</sup> PALMA, N. N. *Direito Internacional Humanitário e Direito Penal Internacional*. Curso de Pós-Graduação em Direito Militar. Rio de Janeiro: Fundação Trompowski, 2009, p. 23.

o DIDH sofre derrogações, restando apenas a garantia de determinados direitos fundamentais considerados como essenciais pelos próprios tratados de direitos humanos.

Por outro lado, o DIH é aplicado integralmente nas situações de conflito armado com o objetivo de se manter um mínimo de humanidade.

#### 4.2 Diferença entre *ius in bello* e o *ius ad bellum*

Foi apresentado anteriormente que o Direito Internacional, por meio da Carta das Nações, limitou o uso da força somente nas seguintes situações excepcionais: direito de legítima defesa individual ou coletiva de um Estado, em caso de agressão; intervenções militares autorizadas pelo CSNU; exercício do direito de autodeterminação dos povos, por meio das guerras ou lutas de libertação nacional.

Diante das restrições impostas pelas normas de Direito Internacional quanto ao uso da força de forma legítima pelos Estados, faz-se necessário apresentar a diferenciação do *ius in bello* e do *ius ad bellum*, conforme os ensinamentos apresentados por PALMA<sup>13</sup>.

Conforme PALMA<sup>14</sup>, o *ius ad bellum* (direito de ir à guerra ou de fazer guerra) se diferencia por ser um juízo sobre a licitude do uso da força singularmente por um Estado que, após a Segunda Guerra Mundial, por meio da Carta das Nações Unidas, passou para ilegalidade do Direito Internacional. Exceto nas situações expostas anteriormente, o

<sup>13</sup> PALMA, N. N. *Direito Internacional Humanitário e Direito Penal Internacional*. Curso de Pós-Graduação em Direito Militar. Rio de Janeiro: Fundação Trompowski, 2009, p. 33-34.

<sup>14</sup> PALMA, N. N. *Direito Internacional Humanitário e Direito Penal Internacional*. Curso de Pós-Graduação em Direito Militar. Rio de Janeiro: Fundação Trompowski, 2009, p. 33.

uso da força passou a ser competência da ONU por ter a atribuição de manter a paz mundial.

O magistério de PALMA<sup>15</sup> discorre ainda que o *ius in bello* (direito na guerra ou durante a guerra) é caracterizado pelas normas do Direito Internacional Humanitário (DIH) que são aplicadas durante os conflitos armados, objetivando “restringir meios e métodos de combate e proteger quem não participa ou não participa mais dos combates”. Destaca-se o fato de que o DIH não faz julgamento sobre “quem tem a boa causa no conflito, quem tem as razões mais justas” e deve ser prontamente respeitado por todos os contendores, sem qualquer discriminação, para se restringir a brutalidade desnecessária das operações bélicas.

PALMA<sup>16</sup> arremata o tema destacando que essa independência do *ius in bello* e do *ius ad bellum* é um princípio norteador do DIH:<sup>17</sup>

Se o *ius in bello* fosse subordinado ao *ius ad bellum*, as partes beligerantes, entendendo cada uma que sua causa era mais justa, não teriam estímulo para respeitar as normas restritivas e protetivas do DIH com relação ao inimigo injusto, o que certamente levaria o conflito a se brutalizar cada vez mais. Esta circunstância atinge diretamente a reciprocidade, que é forte mecanismo de respeito ao *ius in bello*. Ademais, seria absurdo exigir que as vítimas dos campos de batalha ficassem

---

<sup>15</sup> PALMA, N. N. *Direito Internacional Humanitário e Direito Penal Internacional*. Curso de Pós-Graduação em Direito Militar. Rio de Janeiro: Fundação Trompowski, 2009, p. 33.

<sup>16</sup> PALMA, N. N. *Direito Internacional Humanitário e Direito Penal Internacional*. Curso de Pós-Graduação em Direito Militar. Rio de Janeiro: Fundação Trompowski, 2009, p. 34.

<sup>17</sup> PALMA, N. N. *Direito Internacional Humanitário e Direito Penal Internacional*. Curso de Pós-Graduação em Direito Militar. Rio de Janeiro: Fundação Trompowski, 2009, p. 33-34.

esperando, desprotegidas, a apreciação de qual seria a parte beligerante com causas mais justas em determinado conflito armado.

Aurélio Romanini de Abranches Viottia<sup>18</sup> descreve que a distinção entre *ius in bello* e o *ius ad bellum* deve ser entendida como sendo “o princípio da igualdade dos beligerantes perante o DIH”. Dessa forma, quaisquer dos beligerantes, independente da legitimidade das causas motivadoras de suas ações, devem pautar-se pelo respeito às normas de DIH. Nesse contexto, até mesmo aquela Parte que aja em legítima defesa decorrente de uma agressão injusta a sua soberania deve respeitar as normas humanitárias nas suas ações contra a outra Parte agressora.

#### **4.3 O uso legítimo da força e o Direito Internacional Humanitário**

Conforme o Art. 2º, comum às Quatro Convenções de Genebra, os conflitos armados internacionais são aqueles que envolvem dois ou mais Estados, mesmo que não haja reconhecimento formal do estado de guerra; e os casos em que haja ocupação de um território por outro Estado, mesmo que essa ocupação seja sem resistência.

O Art 1º do Protocolo Adicional I às Quatro Convenções de Genebra (PA I) inclui as lutas ou guerras decorrentes do direito de autodeterminação dos povos na categoria de conflitos armados internacionais, nos seguintes termos:

---

<sup>18</sup> VIOTTIA, A. R. A. *Ações Humanitárias pelo Conselho de Segurança: entre A Cruz Vermelha e Clausewitz*. Dissertação de Mestrado. Brasília: Instituto Rio Branco - Fundação Alexandre de Gusmão, 2005, p. 125. Disponível em: <[http://funag.gov.br/loja/download/316-Acoes\\_humanitarias\\_pelo\\_Conselho\\_de\\_Seguranca.pdf](http://funag.gov.br/loja/download/316-Acoes_humanitarias_pelo_Conselho_de_Seguranca.pdf)>. Acesso em: 20 julho 2015.

**Artigo 1.º****Princípios gerais e âmbitos de aplicação**

[...]

3 - O presente Protocolo, que completa as Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 para a proteção das vítimas de guerra, aplica-se nas situações previstas pelo artigo 2.º comum a estas Convenções.

4 - Nas situações mencionadas no número precedente estão incluídos os conflitos armados em que os povos lutam contra a dominação colonial e a ocupação estrangeira e contra os regimes racistas no exercício do direito dos povos à autodeterminação, consagrado na Carta das Nações Unidas e na Declaração Relativa aos Princípios do Direito Internacional Respeitante às Relações Amigáveis e à Cooperação entre os Estados nos termos da Carta das Nações Unidas. (Grifos nossos).

Contextualizando a explanação acima com o Art. 51 da Carta das Nações Unidas e com a Resolução nº 2105 da XX Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de dezembro de 1965, conclui-se que a resposta bélica por um Estado decorrente do exercício da legítima defesa individual ou coletiva e a luta de um povo no exercício do direito de autodeterminação constituem uso legítimo da força, num cenário de um conflito armado internacional.

Nesses conflitos armados mencionados acima, o DIH deverá ser respeitado por todas as Partes envolvidas, inclusive por aquele Estado que de forma ilegítima atenta contra a soberania de outro Estado. O DIH também será respeitado por aquele Estado que enfrenta uma luta movida por um povo contra a dominação colonial (direito de autodeterminação) ou contra um regime racista.

Cabe destacar que as lutas decorrentes do exercício do direito de autodeterminação dos povos se diferencia dos conflitos armados não internacionais (CANI). O Art. 1º do Protocolo Adicional II às Quatro

Convenções de Genebra (PA II) define como sendo CANI aqueles que se desenvolvem dentro do território de um determinado Estado e que seja travado entre as Forças Armadas contra Força Armada dissidente ou contra grupos armados organizados que estejam sob uma chefia de um comando responsável. Esses grupos dissidentes devem exercer o controle sobre parte do Território, de forma a permitir a condução de operações militares.

Nesse sentido, LAWAND apresenta a seguinte definição sobre CANI<sup>19</sup>:

Um conflito armado não internacional (ou interno) refere-se a uma situação de violência que envolve confrontos prolongados entre forças governamentais e um ou mais grupos armados organizados, ou esses grupos entre si, surgidos no território de um Estado.

A pesquisadora prossegue discorrendo sobre o tema, contextualizando com exemplos recentes de CANI:

Deve-se distinguir um conflito armado não internacional das formas menores de violência coletiva como distúrbios civis, motins, atos isolados de terrorismo e outros atos esporádicos de violência. Dentre os exemplos recentes de conflitos armados não internacionais, encontram-se as hostilidades deflagradas no norte de Mali, no início de 2012, entre grupos armados e as forças armadas malineses, e as que ocorrem na Síria entre grupos armados e as forças governamentais sírias.

O DIH deve ser respeitado tanto nos conflitos decorrentes do exercício do direito de autodeterminação dos povos como nos CANI.

<sup>19</sup> LAWAND, K. Entrevista: *O que é um conflito armado não internacional?* Genebra: CICV, 10 Dez. 2012. Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/resources/documents/interview/2012/12-10-niac-non-international-armed-conflict.htm>> Acessado em: 29 Jul. 2015.

No entanto, essa última categoria de conflitos armados não será estudada com maior profundidade no presente trabalho porque não se enquadra no exercício da força de forma legítima, conforme a Carta das Nações Unidas. Ressalta-se o fato de que a existência de um CANI pode-se configurar numa ameaça à paz e à segurança internacional e ensejar uma intervenção do Conselho de Segurança da ONU, por meio de uma Operação de Paz, para conter o conflito. Tal fato ocorre na República Democrática do Congo, em que o CSNU conferiu um mandato de intervenção para constituir a Missão da ONU na República Democrática do Congo (MONUSCO).

#### **4.4 O Direito Internacional Humanitário e as intervenções militares autorizadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas**

Para discorrer sobre a aplicação do DIH nas Operações de Paz, faz-se necessário primeiramente diferenciar se a missão é de imposição da paz ou de manutenção da paz.

As operações de imposição da paz são respaldadas pelo Capítulo VII, havendo autorização para a realização de intervenções militares não consentidas com o emprego de forças aéreas, terrestres ou navais. A operação de paz da MONUSCO comandada pelo General brasileiro Santos Cruz é um exemplo de missão de imposição da paz do CSNU na República Democrática do Congo.

Por outro lado, as missões de manutenção da paz são lastreadas pelo Capítulo VI, em que o recurso da força somente é permitido pelo mandato do CSNU em caso de legítima defesa. Cabe destacar que os mandatos autorizadores das Operações de Paz geralmente não fazem menções expressas se estão baseados no Capítulo VI ou VII.

No entanto, cada mandato específico de operação de paz estabelecerá quais os princípios norteadores da missão e quais as atividades que estão autorizadas a serem realizadas, tomando por base um dos capítulos ou até mesmo os dois.

Realizada essa diferenciação, analisaremos o Boletim do Secretário Geral da ONU ST/SGB/1999/13, de 12 de agosto de 1999, emitido pelo Sr. KOFI A. ANNAN, (Secretário Geral da ONU de janeiro de 1997 a dezembro de 2007) que trata sobre a aplicação do DIH pelas tropas que cumprem mandatos do CSNU, na qual se destaca o seguinte trecho:

**Observância do Direito Internacional Humanitário pelas Forças das Nações Unidas**

O Secretário Geral com o objetivo de estabelecer princípios e normas fundamentais do Direito Internacional Humanitário aplicáveis às Forças das Nações Unidas que realizam operações debaixo da autoridade e controle das Nações Unidas, promulga o seguinte:

Seção 1

Âmbito de aplicação

1.1 Os princípios e normas fundamentais do Direito Internacional Humanitário estabelecidos neste presente boletim serão aplicáveis pelas Forças das Nações Unidas quando participarem ativamente nestas como combatentes em situações de conflitos armados, na medida de sua participação e enquanto durar essa situação. Serão também aplicáveis em ações coercitivas ou em operações de manutenção da paz quando está permitido o uso da força em caso de legítima defesa.

1.2 A promulgação do presente boletim não afeta o estatuto de proteção de que gozam os membros das operações de manutenção da paz em virtude das Convenção sobre a Segurança do Pessoal da Nações Unidas e pessoal associado, de 1944, o seu estatuto de não combatente, sempre que tenham direito a proteção outorgada aos civis de acordo com o Direito Internacional dos Conflitos Armados. (Tradução nossa).<sup>20</sup> (Grifos do original).

<sup>20</sup> **Observancia del derecho internacional humanitario por las fuerzas de las Naciones Unidas**

El Secretario General, con el objeto de establecer humanitario por las que debe regirse el personal militar, y no principios y normas fundamentales del derecho

Verifica-se que o ST/SGB/1999/13 sedimentou a obrigatoriedade de que os princípios e as demais normas do DIH são aplicáveis às Forças que executam operações de paz sob mandato do CSNU. No entanto, o Item 1.1 do Boletim faz uma distinção entre duas situações de aplicação do DIH<sup>21</sup>:

a) Nas operações de imposição da paz (Capítulo VII):  
 “serão aplicáveis pelas Forças das Nações Unidas quando participarem ativamente nestas como combatentes em situações de conflito armado, na medida de sua participação e enquanto durar essa situação”<sup>22</sup>.

---

internacional menoscaban su aplicación, ni sustituyen a la legislación humanitario aplicables a las fuerzas de las Naciones Unidas nacional a la que está sujeto el personal militar durante la que realizan operaciones bajo el mando y control de las operación. Naciones Unidas, promulga lo siguiente:

### **Sección 1**

#### **Ámbito de aplicación**

1.1 Los principios y normas fundamentales del derecho internacional humanitario establecidos en el presente boletín serán aplicables a las fuerzas de las Naciones Unidas cuando participen activamente en éstas como combatientes em situaciones de conflicto armado, en la medida de su participación y mientras dure ésta. Serán también aplicables em acciones coercitivas o en operaciones de mantenimiento de la paz cuando esté permitido el uso de la fuerza en legítima defensa.

1.2 La promulgación del presente boletín no afecta al estatuto de protección de que gozan los miembros de las operaciones de mantenimiento de la paz en virtud de la Convención sobre la Seguridad del Personal de las Naciones Unidas y el personal asociado, de 1994, o a su estatuto de no combatientes, siempre que tengan derecho a la protección otorgada a los civiles con arreglo al derecho internacional de los conflictos armados.

<sup>21</sup> O Boletim do Secretário Geral da ONU ST/SGB/1999/13 foi redigido nos idiomas oficiais da ONU (Inglês, Francês, Espanhol, Chinês, Russos e Árabe). Este trabalho utilizou como fonte primária a versão redigida em Espanhol disponível em: < <http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=ST/SGB/1999/13>>. Acesso em julho 2015.

<sup>22</sup> [...] serán aplicables a las fuerzas de las Naciones Unidas cuando participen activamente en éstas como combatientes em situaciones de conflicto armado, en la medida de su participación y mientras dure ésta. [...].

b) Nas Operações de Manutenção da Paz (Capítulo VII):  
“serão também aplicáveis em ações coercitivas ou em operações de manutenção da paz quando está permitido o uso da força em caso de legítima defesa”<sup>23</sup>.

Então, nas operações de imposição da paz, como a atual MONUSCO, as operações militares de combate conduzidas pelas tropas da ONU terão que respeitar o DIH. No entanto, o ST/SGB/1999/13 faz a ressalva de que o DIH será aplicado somente quando “os capacetes azuis” atuarem “como combatentes em situações de conflitos armados, na medida de sua participação e enquanto durar essa situação”. Dessa forma, conclui-se que as tropas da ONU que executam missões de imposição da paz somente poderão atuar em consonância ao DIH ao executarem operações militares de combate.

E quando uma tropa da ONU que cumpre um mandato de imposição da paz não estará atuando em consonância ao DIH? Essa pergunta parece contraditória ou incoerente, porém não é. Raciocinemos com a seguinte situação hipotética:

Após um desastre natural numa determinada região da República Democrática do Congo, uma tropa que faz parte da força de intervenção da MONUSCO realiza uma missão humanitária de distribuição de alimentos a uma população faminta. E durante essa missão humanitária, a população faminta causa tumulto e tenta saquear o depósito de alimentos da ONU guardado por aquela tropa. Esta vai cumprir a missão de proteger o depósito e de coordenar a distribuição de alimentos realizando medidas coercitivas estritamente necessárias

---

<sup>23</sup> [...] Serán también aplicables em acciones coercitivas o en operaciones de mantenimiento de la paz cuando esté permitido el uso de la fuerza en legítima defensa. [...].

e proporcionais baseadas no mandato do CSNU e na integralidade do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH). Cabe ressaltar que nessa condição, a tropa da ONU não está em situação de combate e que a estrita obediência às regras do DIDH que serão mais restritivas quando comparadas ao DIH.

Porém, a solução seria outra se nessa mesma situação descrita acima, durante a distribuição de alimentos, houvesse um ataque armado por parte de uma das forças envolvidas no conflito contra a população civil faminta ou contra a tropa da ONU presente. Nesse caso, a reação da tropa contra o ataque será regulada pelo DIH, porque a tropa está em situação de combate e de legítima defesa. O DIH é menos restritivo quanto ao uso da força quando comparado ao DIDH.

Por outro lado, as tropas que cumprem operações de manutenção da paz da ONU (Capítulo VI) atuarão reguladas ao mandato do CSNU que instituiu a missão e pelo DIDH. No entanto, elas atuarão respaldadas pelo DIH, excepcionalmente, em caso de legítima defesa.

Por fim, é importante salientar que o DIDH deve ser integralmente respeitado pelas tropas da ONU. No entanto, em situações excepcionais, quer seja nas operações de combate de uma missão de imposição da paz, quer seja em caso de legítima defesa de uma operação de manutenção da paz, é permitido que as tropas da ONU atuem com maior grau de força para se evitar um mal maior e com isso deverão respeitar o DIH e a parcela inderrogável do DIDH.

Reforçando essa argumentação, apresentamos uma entrevista elucidativa do General brasileiro Santos Cruz, que comanda a MONUSCO, na República Democrática do Congo<sup>24</sup>:

Em meio à escalada da violência na República Democrática do Congo, o general brasileiro que comanda as tropas de paz da ONU no país, Carlos Alberto dos Santos Cruz, afirmou que os rebeldes cometeram um crime de guerra ao bombardear ao menos três vezes a cidade de Goma desde a semana passada.

“Bombardear população civil é crime humanitário”, disse Santos Cruz, em entrevista à BBC Brasil. “População civil não é objetivo militar. (Os ataques são) só pra causar o caos e o pânico. (Os rebeldes) querem se tornar importantes no processo político através de uma chantagem humanitária.”

“Isso são coisas inadmissíveis. E a ONU reagiu dentro do mandato”, acrescentou. “Ela tem que proteger a população civil e também se defender. Principalmente os civis da cidade de Goma”.

As tropas da ONU entraram no combate entre rebeldes e forças do governo na última sexta-feira - após os ataques a Goma, que deixaram ao menos cinco moradores da cidade mortos.

Nesta quarta-feira, os capacetes azuis voltaram a atacar o grupo rebelde M23 no distrito de Kibati (a 15 km de Goma) com um esquadrão de helicópteros de ataque e artilharia e infantaria mecanizada. A ofensiva é realizada em conjunto com as forças congoleesas.

Ao menos um militar das forças de paz foi morto na ação, e outros dois ficaram feridos. Não há estimativas oficiais sobre o número total de baixas entre os rebeldes e forças do governo.

Fontes médicas locais disseram que só no fim de semana aproximadamente 60 rebeldes e 20 soldados congolezes morreram nos combates. Mais de 700 pessoas teriam sido feridas. Os combates chegam ao

---

<sup>24</sup> KAWAGUTI, L. ONU reagiu a 'crime humanitário' no Congo, diz general brasileiro. *BBC Brasil*: São Paulo, 28 Ago. 2013. Disponível em: < [http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/02/140210\\_general\\_congo\\_fdlr\\_1k](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/02/140210_general_congo_fdlr_1k)>. Acesso em: 20 julho 2015.

sexto dia consecutivo.

“Estamos tomando todas as ações e usando todos os nossos meios para eliminar a ameaça ou ao menos empurrar os rebeldes para longe da cidade (de Goma), fora do raio de alcance dos canhões deles”, disse o general. (Grifo nosso).

## 5. CONCLUSÃO

Após a Segunda Guerra Mundial, o mundo ainda cicatrizando as feridas pelas atrocidades que se havia espalhado por diversos países, a Organização das Nações Unidas (ONU) foi fundada pela Carta das Nações Unidas com propósito de inaugurar uma nova ordem mundial em que a paz e a segurança internacional fossem valores a serem cultuados e mantidos por toda a Sociedade Internacional. A Carta das Nações Unidas também instituiu o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) como sendo o órgão pertencente à ONU com a atribuição específica de tratar de assuntos atinentes à paz e à segurança internacional.

No entanto, a ocorrência de conflitos armados não diminuíram no mundo. Os Estados Unidos da América (EUA) e a ex-União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) passam a disputar a hegemonia política, econômica e militar no pós-guerra. Apesar de não entrarem em confronto direto, essas Nações passaram a estimular veladamente conflitos periféricos espalhados em diversas regiões do globo, como a Guerra da Coreia (1950-1953) e a Guerra do Vietnã (1959-1975), tal disputa entre essas Potências ficou conhecida como Guerra Fria. O grande paradoxo dessa situação era o fato de que os EUA e a ex-URSS, como membros permanentes do CSNU, desrespeitavam os ideais de zelar pela paz e pela segurança internacional.

Porém, paradoxos como esses não desapareceram com o final da Guerra Fria. A coalização liderada pelos EUA desencadeou a Guerra do Iraque (2003–2011), também conhecida como Segunda Guerra do Golfo, sem o aval do CSNU.

Atualmente o mundo assistiu atônito ao Estado Islâmico (EI) avançar por diversas regiões do Oriente Médio, propagando toda espécie de barbaridade e suplício contra crianças, adultos e idosos. Sítios Arqueológicos, em Palmira, na Síria, e no Norte do Iraque, são saqueados e depois destruídos. Diante dessa grave e urgente ameaça à paz e à segurança internacional, o CSNU permanece pouco atuante para uma solução efetiva. A primazia das ações de força, ainda muito aquém da necessária, é conduzida sob a liderança dos EUA, sem um consenso com a Rússia. Tal fato demonstra uma debilidade do CSNU para exercer a liderança e dar a resposta necessária para conter tal ameaça.

Verifica-se ainda que o CSNU é composto por quinze membros, dos quais cinco são membros permanentes (EUA, Rússia, Reino Unido, França e China) com poder de veto sobre qualquer decisão. Essa composição do CSNU é bastante criticada por diversas partes da Sociedade Internacional por ser uma estrutura de governança desatualizada e com legitimidade comprometida, não havendo a participação de representantes da América Latina e África como membros permanentes.<sup>25</sup>

---

<sup>25</sup> BRASIL. Manutenção e consolidação da paz: Reformando o Conselho de Segurança da ONU. Brasília: Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <[http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=4779&catid=214&Itemid=435&lang=pt-BR](http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4779&catid=214&Itemid=435&lang=pt-BR)>. Acesso em: 17 setembro 2015.

A ampliação do rol de membros permanentes do CSNU, passando a contar com representantes de outros continentes, prestigiará a multilateralidade, que é uma das principais características da Sociedade Internacional atual. Essa multilateralidade permitirá que as discussões sobre a paz e a segurança internacional reflitam os anseios e as experiências de um maior número de países, o que possibilitará mais legitimidade e efetividade às soluções do CSNU.

O Direito Internacional Humanitário (DIH) deve ser aplicado por todos os contendores envolvidos num conflito armado internacional, inclusive em relação àquela parte envolvida que não fez o uso legítimo da força, conforme a Carta das Nações Unidas. Esse fato se relaciona com a essência do DIH, que é sua aplicação durante o caos da guerra para se evitar que este seja potencializado, de forma que aquela não se torne uma brutalidade descomunal ou sem limites.

Apesar da eloquência do teor dos tratados e dos princípios que compõem o DIH, verifica-se que houve desobediência às regras humanitárias em diversos conflitos ao redor do mundo.

Durante a atual Guerra ao Terror, os Talebans foram aprisionados pelos EUA na Base Militar de Guantânamo sem receberem o tratamento dispensado aos Prisioneiros de Guerra previsto na III Convenção de Genebra, em que eles até poderiam ser classificados como combatentes ilegítimos por fazerem o uso de terrorismo como método de combate e por consequência seriam tidos como criminosos de guerra, no entanto, teriam direito a um julgamento justo em decorrência de uma acusação formal, garantia esta que não foi respeitada. Por outro

lado, os EUA também não reconhecem a eles a plenitude dos Direitos Humanos reconhecidos internacionalmente a todos e muito menos reconhecem a eles os Direitos Civis que todos homens e mulheres possuem em território americano.

O Estado Islâmico (EI) a cada dia horroriza o mundo com os métodos cruéis de combate, de tortura e de assassinatos aos seus prisioneiros. Destaca-se ainda a destruição sistemática de patrimônio cultural da humanidade realizada pelo EI, caracterizando crime de guerra previsto nas normas do DIH e no Estatuto do Tribunal Internacional Penal (TPI).

O DIH é o último recurso do Direito para proporcionar o mínimo de acolhimento e proteção ao ser humano e ao meio ambiente durante um conflito armado. No entanto, infelizmente verifica-se nos exemplos acima e tantos outros que o DIH ainda não é totalmente respeitado durante os conflitos armados e que há necessidade de uma atualização para que se torne mais efetivo, conforme análise realizada por VIEIRA.<sup>26</sup>

Cento e cinquenta anos após a reunião pioneira em Genebra, especialistas crêem que as normas de DIH precisam de renovação face às novas tecnologias e a conflitos contemporâneos. É o caso dos drones utilizados em guerras no Afeganistão ou da violência no Oriente Médio, onde Israel recentemente bombardeou um hospital na Faixa de Gaza afirmando que o Hamas usava o local como base de disparo de mísseis.

---

<sup>26</sup> VIEIRA, Leonardo. Após 150 anos, Convenção de Genebra ainda não é totalmente adotada pelos países. *O Globo*: Rio de Janeiro, 13 Set. 2014. Disponível em: < <http://oglobo.globo.com/sociedade/historia/apos-150-anos-convencao-de-genebra-ainda-nao-totalmente-adotada-pelos-paises-13925529>>. Acesso em: 17 setembro 2015.

O CSNU, ao longo de toda a sua existência, conferiu diversos mandatos a tropas de países pertencentes a ONU para cumprirem missões de paz, quer seja de manutenção da paz, quer seja de imposição da paz. Nesse sentido, é louvável o papel exercido pelos “capacetes azuis” nas diversas partes do mundo assoladas por crises que ameaçam à paz e à segurança internacional.

No entanto, em diversas outras situações o CSNU não impõe uma solução definitiva ao conflito, como o caso da ocupação do Território da Palestina por Israel ou do avanço do Estado Islâmico pelo Oriente Médio.

Reforçando as ideias de reforma do CSNU, com ampliação dos membros permanentes, verifica-se ainda a necessidade de fortalecimento desse organismo internacional para que seja incrementada sua autoridade, em detrimento das demais Potências. Dessa forma, as decisões do CSNU devem prevalecer perante a Comunidade Internacional, inclusive com a irrestrita aceitação de suas decisões por parte de todas as Potências Mundiais. Esse fortalecimento dotaria o CSNU da primazia de fato para autorizar o uso da força necessária e oportuna, sob a égide dos Capítulos VI ou VII da Carta das Nações Unidas, de forma a possibilitar uma solução oportuna e adequada aos conflitos que ameacem a paz e a segurança internacional.

Então, verifica-se que, à luz do Direito Internacional, o uso da força por livre iniciativa de um Estado é limitado para algumas situações excepcionais e que nas demais situações, o uso da força fica a cargo da determinação do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Tal

sistemática visa construir uma ordem mundial equilibrada, e que a busca pela paz e segurança internacional sejam valores a serem intentados por todos. No entanto, o próprio CSNU deve ser reformado e fortalecido para que suas decisões sejam legítimas e efetivas para prevenir ou finalizar conflitos armados.

Ao mesmo tempo se observa a necessidade de uma atualização do DIH para que seja mais apto a lidar com as novas formas em que os conflitos armados se desenvolvem. Tudo isso se justifica pelo fato de que, independentemente se o uso da força é legítimo ou não, o DIH deverá estar pronto, como uma sentinela atenta, para cumprir o seu papel protetor.

## REFERÊNCIAS

BOUVIER, A. A. *Direito Internacional Humanitário e Direito dos Conflitos Armados*. Nova Iorque: Instituto para Treinamento em Operações de Paz, 2011.

BRASIL. *Manual de Operações de Paz*. Brasília: Ministério da Defesa, 2013.

BRASIL. *Manutenção e consolidação da paz: Operações de paz das Nações Unidas*. Brasília: Ministério das Relações Exteriores.

BRASIL. *O Brasil e o Conselho de Segurança da ONU*. Brasília: Ministério das Relações Exteriores.

FONTOURA, P. R. C. T. *O Brasil e as Operações de Manutenção da Paz das Nações Unidas*. Brasília: FUNAG, 1999.

KAWAGUTI, L. ONU reagiu a 'crime humanitário' no Congo, diz general brasileiro. *BBC Brasil*: São Paulo, 28 Ago. 2013.

LAWAND, K. Entrevista: O que é um conflito armado não internacional? Genebra: *CICV*, 10 Dez. 2012.

ONU. *Boletín del Secretario General ST/SGB/1999/13: Observancia del derecho internacional humanitario por las fuerzas de las Naciones*. Nova Iorque: Secretario Geral da ONU. Disponível em: < <http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=ST/SGB/1999/13>>. Acesso em: 20 julho 2015.

PALMA, N. N. *Direito Internacional Humanitário e Direito Penal Internacional*. Curso de Pós Graduação em Direito Militar. Rio de Janeiro: Fundação Trompowski, 2009.

SWINARSKI, C. *Introdução ao direito internacional humanitário*. Brasília: *CICR*, 1996.

VIEIRA, Leonardo. Após 150 anos, Convenção de Genebra ainda não é totalmente adotada pelos países. *O Globo*: Rio de Janeiro, 13 Set. 2014. Disponível em: < <http://oglobo.globo.com/sociedade/historia/apos-150-anos-convencao-de-genebra-ainda-nao-totalmente-adotada-pelos-paises-13925529>>. Acesso em: 17 setembro 2015.

VIOTTIA, A. R. A. *Ações Humanitárias pelo Conselho de Segurança: entre A Cruz Vermelha e Clausewitz*. Dissertação de Mestrado. Brasília: Instituto Rio Branco - Fundação Alexandre de Gusmão, 2005.